



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O envelhecimento da população brasileira é um fato estatístico real, na medida em que os mais velhos “puxam para cima” os novos índices de expectativa de vida no Brasil.

Visando sempre à melhoria nos institutos criados para o amparo e valorização do idoso, buscamos inserir no Conselho Municipal do Idoso a participação efetiva do Legislativo Municipal, através da indicação de dois funcionários deste Poder.

Razão pela qual esperamos a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a presente proposição.

Sala das Sessões, 7 de março de 2005.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

/jco



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 3º da Lei Complementar n. 444, de 30 de março de 2000, acrescentando 2 (dois) representantes do Legislativo Municipal na composição do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar n. 444, de 30 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso será composto por 15 (quinze) membros, com seus respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com o que segue:

I - 8 (oito) munícipes, preferencialmente idosos, que representem as entidades não-governamentais e comunitárias, relacionadas com os idosos, eleitos por assembléia do Fórum Municipal do Idoso;

II - 5 (cinco) representantes da Administração Municipal, escolhidos de acordo com critérios do Executivo Municipal; e

III - 2 (dois) representantes do Legislativo Municipal, escolhidos de acordo com critérios do Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Parágrafo único. Os representantes indicados nos termos do inciso III terão dispensa de ponto durante as reuniões do Conselho”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.